



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.799

SUPLEMENTO

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

### COMISSÕES PERMANENTES

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério		
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos		
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Caio Roberto		
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Cabo Gilberto		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino		
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires		

#### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

#### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

#### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

#### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Cabo Gilberto	5. Dep. Raniery Paulino

#### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

#### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Paula - Vice-Presidente	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Anderson Monteiro - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep. Branco Mendes	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

#### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

#### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES		SUPLENTE	
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa		
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião		
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos		
4. Dep. Tião Gomes	4. Dep. Taciano Diniz		
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico		
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro		
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique		

## ATO DO PRESIDENTE

### ATO DO PRESIDENTE Nº 73/2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, com fulcro no art. 33, inciso I, alínea "a", combinado com o art. 203, §2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), ouvido os líderes das bancadas dos Blocos Parlamentares, resolve:

Constituir **COMISSÃO ESPECIAL**, composta de 09 (nove) Deputados titulares e igual número de Suplentes, com a finalidade de emitir Parecer sobre a **Proposta de Emenda Constitucional nº 17/2019**, que "Atualiza e consolida o texto da Constituição do Estado da Paraíba".

#### TITULARES

- 1) Dep. Wilson Filho
- 2) Dep. Buba Germano
- 3) Dep. Ricardo Barbosa
- 4) Dep. Trócolli Júnior
- 5) Dep. Anderson Monteiro
- 6) Dep. Tovar Correia Lima
- 7) Dep. Wallber Virgolino
- 8) Dep. Júnior Araújo
- 9) Dep. Genival Matias

#### SUPLENTE

- 1) Dep. Jeová Campos
- 2) Dep. Doda de Tião
- 3) Dep. Lindolfo Pires
- 4) Dep. Chió
- 5) Dep. Camila Toscano
- 6) Dep. Eduardo Carneiro
- 7) Dep. Cabo Gilberto
- 8) Dep. Dr. Érico
- 9) Dep. Taciano Diniz

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de setembro de 2019.

Dep. ADRIANO GALDINO  
Presidente

## PRESIDÊNCIA

## CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, Dep. Adriano Galdino, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Membros Titulares da Comissão Especial, constituída pelo **Ato do Presidente nº 73/2019**, para reunião de instalação e escolha de Presidente, Vice-Presidente e Relatores, a ser realizada no dia 11 de setembro de 2019, após a Sessão Ordinária, na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de setembro de 2019.

Dep. ADRIANO GALDINO  
Presidente

## SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA  
AS COMISSÕESCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

PROJETO DE LEI Nº 481/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovia nas rodovias em perímetros urbanos, que o Governo do Estado construir, reformar ou duplicar.

EXARA-SE PARECER PELA  
INCONSTITUCIONALIDADE DA  
MATÉRIA.

Matéria que trata sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Competência privativa da União. Reserva da Administração. Discricionariedade do Governador. Princípio da Separação dos Poderes (Art. 6º da Constituição Paraibana). Consubstanciação de vício de iniciativa (Art. 86, II e VI da CE). Precedentes do STF. Parecer pela inconstitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 495 /2019

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 481/2019**, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino que “dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovia nas rodovias em perímetros urbanos, que o Governo do Estado construir, reformar ou duplicar”.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 21 de maio de 2019, a instrução processual está em termos e a tramitação, dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, o Poder Executivo ficará obrigado a implantar ciclovias no perímetro urbano das rodovias que construir, reformar ou duplicar.

O art. 2º deste PLO 481/2019 estatui que o Executivo deverá provisionar no orçamento estadual as rubricas e valores necessários para a efetivação do que disporá a Lei.

O art. 3º, por sua vez, estabelece que “todos os novos projetos de construção, reforma ou duplicação de rodovias estaduais deverão atender o que preconiza esta Lei”. Já o art. 4º, dirigindo-se aos projetos que se encontram em fase de conclusão de planejamento, deverão ser reanalisados para que seja estudada a viabilidade de adaptação ao que aqui é proposto.

Por fim, o art. 5º prevê a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor afirma que o Projeto busca combater o problema do trânsito cada vez mais caótico, estimulando e trazendo segurança para aqueles que já usam ou pensam em usar a bicicleta como principal meio de transporte.

Continua o autor argumentando:

A matéria em questão está em consonância com a Política Nacional de Mobilidade, que tem força de Lei Federal, tendo como uma de suas diretrizes a “prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados”, determinando que o uso de bicicletas deve ter prioridade sobre o uso do automóvel. Deste modo, a construção de ciclovias cumpre, também, uma das diretrizes dessa Lei, que determina ainda a “dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados”, entre outras citações.

Por fim, arremata o Parlamentar subscritor deste Projeto:

Nesse viés, tornar obrigatória a construção de ciclovias em todas as rodovias que forem construídas, recuperadas ou duplicadas pelo Governo Estadual, daqui para frente, nos perímetros urbanos, atenderá aos anseios de dezenas de milhares de paraibanos que fazem da bicicleta seu principal meio de transporte ou ferramenta de manter a saúde em dia.

Nenhuma objeção pode ser feita a respeito do mérito da propositura.

Porém compete à CCJR analisar os aspectos referentes à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

De pronto, penso que **o Projeto trata de assunto que segundo a Constituição Federal deve ser regulado por lei nacional.**

Nesse sentido, é a CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
XI - trânsito e transporte.

Dando concretude à previsão constitucional, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal:

Trânsito: competência legislativa privativa da União: inconstitucionalidade da lei estadual que fixa limites de velocidade nas rodovias do Estado-membro ou sob sua administração.  
[ADI 2.582, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-3-2003, P, DJ de 6-6-2003.]

Lei 11.766, de 1997, do Estado do Paraná, que torna obrigatório a qualquer veículo automotor transitar permanentemente com os faróis acesos nas rodovias do Estado do Paraná, impondo a pena de multa aos que descumprirem o preceito legal: inconstitucionalidade, porque a questão diz respeito ao trânsito.  
[ADI 3.055, rel. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 3-2-2006.]

Portanto, analisando o comando constitucional pertinente e os pronunciamentos do STF a respeito do mesmo, verifica-se que **quando uma lei estadual versa sobre rodovias, ainda que estaduais ou sob administração estadual, ela invade a competência legislativa privativa da União.**

Nem mesmo o intencionalmente valoroso propósito do Projeto é capaz de infirmar a inconstitucionalidade do mesmo: **em precedentes do STF não se admite que os Estados legislem sobre trânsito ou transporte ainda que se busque obrigar o uso de farol durante o dia; fixação de limites de velocidade; proibição de transporte de cargas vivas em Município (ADPF 514); uso de cinto de segurança por crianças e proibição de menores de dez anos de viajar em bancos dianteiros (ADI 2.960); cancelamento de multas (ADI 2.137); imposição de penalidades a quem dirigir embriagado (ADI 3.269); dentre outros temas de extrema relevância.**

Ademais, caso meus pares entendam que não incide a inconstitucionalidade descrita acima, ou ainda, apenas por reforço argumentativo, penso que a **matéria em tela invade a esfera da discricionariedade do Governador.**

Nesse sentido, é interessante transcrever dispositivos da Constituição do Estado pertinentes:

Art. 6º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 86. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Portanto, resta claro que o **projeto de lei em questão padece de vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o princípio constitucional da reserva de administração, segundo o qual é vedada a ingerência normativa do Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, tendo em vista a necessária separação dos poderes.**

No mesmo norte, a **Lei federal pertinente (Lei 12.587/2012) não impõe a construção das ciclovias, de forma que, em que pese existir uma orientação no sentido de estimular essa medida, deve-se respeitar a esfera de atuação do Executivo, tanto para planejar a construção da rodovia, bem como para se estabelecer obrigações aos órgãos públicos pertinentes, em particular, o DER.**

Vale destacar que os parlamentares estaduais dispõem da “Indicação”, prevista no artigo 111, inciso I do Regimento Interno da Assembleia

Legislativa da Paraíba, para sugerir a outro Poder a adoção de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva, instrumento que se mostra adequado à nobre intenção do parlamentar demonstrada na propositura em análise.

Nestas condições, opino pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 481/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 04 de julho de 2019.

DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator (a)

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 481/2019 nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de julho de 2019.

Pollyanna Dutra  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
DEP. TOYAR CORREIA LIMA  
Membro

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 488/2019

"Torna obrigatório o atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com alguma deficiência no térreo das agências bancárias no Estado da Paraíba que não possuam elevador ou escada rolante." EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE COM EMENDA MODIFICATIVA.

AUTOR (A): DEP. EDMILSON SOARES

RELATOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 500 /2019

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 488/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Edmilson Soares, o qual "Torna obrigatório o atendimento aos idosos, gestantes e pessoas com alguma deficiência no térreo das agências bancárias no estado da Paraíba que não possuam elevador ou escada rolante".

Destacamos que a Constituição Federal garante proteção ampla a idosos, pessoas com deficiência e gestantes, mas cabe aos estados e aos municípios definir políticas públicas referentes à proteção a esses grupos.

A matéria constou no expediente do dia 22 de maio de 2019.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A proposta tem como finalidade garantir um direito já constituído de proteção aos idosos, gestantes e portadores de deficiência nas agências bancárias em todo estado da Paraíba.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que a vulnerabilidade é grande para esse grupo acima mencionado no que diz respeito a acidentes. Dessa maneira, idosos, gestantes e portadores de deficiência, cada um tem suas próprias limitações no que se refere à locomoção por exemplo. Assim, é necessária a prevenção, já que as quedas geralmente são inesperadas e podem acontecer a qualquer hora.

Destaca-se que, em consulta o acervo das leis estaduais, não foi identificado norma vigente com matéria idêntica o da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa.

**A matéria vertida no presente projeto invoca a tutela do consumidor e acessibilidade das pessoas com deficiência, idosos e gestantes nos serviços ofertados por estabelecimentos bancários.** Nesse contexto, justifica-se o exercício da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, com fundamento no art. 24, inciso V e XIV, da Constituição de 1988, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Da mesma forma, o objeto da proposição está relacionado à competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, a teor do art. 23, inciso II, da Constituição de 1988.

Cumpra esclarecer que, embora os comandos presentes no Projeto de Lei vinculem instituições bancárias, não se cogita de ingerência do Estado-membro na competência privativa da União para legislar sobre sistema financeiro e suas operações (art. 21, inciso VIII, cc art. 48, inciso XIII, da Constituição de 1988). Com efeito, a proposição ora analisada não diz respeito à organização e ao funcionamento dessas instituições quanto à política monetária, de câmbio, de crédito ou de transferência de valores, mas sim ao aperfeiçoamento de regras atinentes ao atendimento do cliente/consumidor.

Ainda, no que concerne ao aspecto material, o Projeto de Lei encontra-se em consonância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer forma de discriminação (art. 1º inciso III c/c art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal).

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de EMENDA MODIFICATIVA, a fim de modificar o texto contido no art. 2º do Projeto de Lei em apreço, que aduz que caberá ao PROCON-PB à fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação de eventual penalidade de multa, respeitando sempre o princípio do contraditório e da ampla defesa em procedimento administrativo. No entanto, entendemos ser apropriada a discussão e a deliberação da presente matéria, acompanhada da emenda modificativa como forma de proceder-se as referidas adequações em seus termos, visando uma melhor redação e entendimento, passando a constar que: "Caberá a autoridade responsável à fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação de eventual penalidade de multa, respeitando sempre o princípio do contraditório e da ampla defesa em procedimento administrativo".

Sanado este vício, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação.

Nestas condições, opino, seguramente, pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 488/2019, com apresentação de emenda.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2019.

DEP. RICARDO BARBOSA  
RELATOR

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 488/2019, com apresentação de emenda.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2018.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

03 9 19

  
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

  
DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

  
DEP. JUNIOR ARAÚJO

Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES

Membro

  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

  
DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 488/2019

Art. 1º. Modifica-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 488/19, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. *Caberá a autoridade responsável à fiscalização para o cumprimento das disposições e a aplicação de eventual penalidade de multa, respeitando sempre o princípio do contraditório e da ampla defesa em procedimento administrativo.*

## JUSTIFICATIVA

A apresentação desta emenda, com base nos artigos 118, parágrafo 5º do RIALPB, é necessária, pois substitui o termo **PROCON-PB** por **autoridade responsável** que é um termo mais amplo e adequado à propositura. Além disso, visa conceder adequações substanciais nos termos da propositura originária como forma de proceder-se as referidas adequações em seus termos, visando uma melhor redação e entendimento da propositura como forma de garantir a aplicabilidade da futura legislação.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2019.

  
Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 816/2019

Reconhece de utilidade pública o INSTITUTO CULTURAL RADEGUNDIS FEITOSA NUNES - ICRAFEN, sediado na cidade de Itaporanga-PB, e dá outras providências. **Parecer pela juridicidade e aprovação da matéria.**

AUTOR: DEP. JEOVÁ CAMPOS

RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAUJO

PARECER Nº 489/2018

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise

Campos, que reconhece de Utilidade Pública o Instituto Cultural Radegundis Feitosa Nunes, localizado no município de Itaporanga/PB.

A matéria constou no expediente do dia 20 de agosto de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por intuito reconhecer a Utilidade Pública do Instituto Cultural Radegundis Feitosa Nunes - ICRAFEN, criado no ano de 2011, sediado no município de Itaporanga e inscrito no CNPJ sob o nº 14.038.002/0001-84. Em sua justificativa, o autor faz um relato bem completo dos objetivos da entidade.

Ao examinar a documentação acostada ao projeto de lei, verifica-se que está devidamente instruída, conforme preconiza a Lei nº 6324, de 08 de julho de 1996, preenchendo, assim, todos os requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

Portanto, conclui-se que a propositura em exame é passível de aprovação, haja vista que a instituição vem cumprindo seus objetivos há mais de 02 anos, servindo e atendendo, a contento, aos seus associados, constituindo-se em uma instituição filantrópica com relevantes serviços prestados à comunidade.

Por fim, tendo em vista que a instituição atende todas as determinações legais para o seu regular trâmite, opino pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 816/2019** na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2019.

  
Dep. JÚNIOR ARAUJO

Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela juridicidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 816/2019**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2019.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

  
DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES

Membro

## EXPEDIENTE

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
EDITOR